



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 150/2018

De Acordo:



Cristiano Salmeirão
Prefeito Municipal

Birigui, 07 de novembro de 2018.

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ENFERMAGEM E FISIOTERAPÊUTICOS PARA ATENDER OS SETORES DASECRETARIA DE SAÚDE”.

*Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa TECMEDIX MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 20.903.212/0001-96 doravante denominada **Recorrente**, ante as empresas IRLENE A. DE OLIVEIRA MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES, inscrita no CNPJ sob o nº 20.250.190/0001-02 e LUCINÉIA EUGÊNIO DA SILVA BOLDARINI ME, inscrita no CNPJ sob nº 14.900.084/0001-24, doravante denominadas **Recorridas**.*

2



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

Pretende a empresa TECMEDIX MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI, recorrente, em suma, a desclassificação das empresas IRLENE A. DE OLIVEIRA MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES (1º classificada na fase de lances) e LUCINÉIA EUGÊNIO DA SILVA BOLDARINI ME (2º classificada na fase de lances), por apresentarem preços finais com valores inexequíveis, mencionando os artigos 37, 40, 41 e 48 da Lei 8666/93 acerca das considerações sobre tal fato, mencionando também que a identificação das propostas inexequíveis é disciplinada pelo inciso II do artigo 48 da Lei 8666/93 e no inciso XI da Lei 10520/2002. Tece considerações acerca de propostas desconformes, conforme Carlos Pinto Coelho Mota, que “a proposta inexequível constitui-se como se diz, numa armadilha para a Administração: o licitante vence o certame, fracassa na execução do objeto e não raro, intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseados nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexequível.” Diz que em realidade, propostas que se apresentem superavaliadas ou com preços muito inferiores àqueles efetivamente praticados no mercado e tidos como aceitáveis exigem especial análise, até porque afrontam claramente os princípios da legalidade e da isonomia, e além disso, se opõem à competitividade, princípio correlato da licitação. Verificada a inexequibilidade deve esta de ofício ser declarada seja qual for a modalidade e inclusive no âmbito do pregão. Assevera que não pode servir de pretexto para admitir-se o preço inexequível o fato de haver sido adotado na licitação o tipo menor preço, este não se confunde com o preço mais baixo cotado, porquanto este não pode se mostrar exequível e passível de manutenção no curso da execução do contrato, gerando apenas prejuízos para a administração e frustrando a pretensão inicialmente exposta na licitação. Constata que impõe a norma regulamentar a obrigação expressa no sentido de que o objeto e valor da proposta sejam avaliados com a finalidade de atestar-se o atendimento ao que se deseja no edital. A disposição apresenta-se de forma imperativa e, em relação ao valor, visa evitar o ingresso de aventureiros no certame e posterior prejuízo para a Administração.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Menciona que MARÇAL JUSTEN FILHO assevera que “outro problema sério é o da inexecutabilidade de propostas e lances. O problema se agrava quanto a estes últimos. A natureza do processo de oferta de lances pode produzir uma ausência de controle efetivo por parte da Administração acerca de preços inexequíveis. Os interessados, no afã de obter a contratação, acabariam por ultrapassar o limite de executabilidade, reduzindo seus preços a montantes inferiores aos plausíveis.” Acrescenta que “no entanto, a Administração tem o dever de investigar se o preço ofertado pelo licitante é compatível com as regras do art. 44, §3, e 48, inc. II da Lei 8666.”

Diz que não se pode admitir na licitação o preço manifestamente inexequível, e que a desclassificação da proposta inexequível é a única solução que se apresenta plausível, com vista à correção da ilegalidade que disso resulta, existindo sempre a possibilidade de aproveitamento do certame com a reapresentação de propostas, conforme faculta a Lei 8666/93 em dispositivos contidos em seu art. 48, norma esta de aplicação subsidiária do Pregão com ele compatibilizado.

Pede que seja anulada a decisão de habilitação das referidas empresas

Salienta-se que apesar da sua disposição afirmando que ambas as empresas foram habilitadas, apenas a empresa IRLENE A. DE OLIVEIRA MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES fora considerada como tal, tendo o seu respectivo envelope de habilitação aberto durante a sessão.

2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A Recorrida IRLENE A. DE OLIVEIRA MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES, se pronunciou contrariamente aos argumentos apresentados pela Recorrente e protocolizou memoriais de contrarrazões.

2



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Alega a empresa IRLENE A. DE OLIVEIRA MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES, que as argumentações apresentadas pela recorrente são descabidas, pois além das especificações do edital, constou em sua proposta e documentos que atendem na íntegra o solicitado, além de responder em sessão a responsabilidade referente à execução do serviço em questão, inclusive com a presença de testemunhas, e que o objeto solicitado no certame refere-se a serviço e não aquisição de produtos, ou seja, prestação de serviços o qual o valor da execução do mesmo é do conhecimento de cada licitante, não dando direito algum para outrem dizer ou colocar preço a ser executado por alguém ou empresa. Pontua também sobre o artigo 40 inciso X da Lei 8666/93 sobre o critério de aceitabilidade dos preços, o qual veda a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência. Diz que a Administração Pública cumpre tão somente exigir a comprovação dos requisitos de habilitação e classificação através da apresentação dos documentos exigidos na lei e no edital, e à fiscalização quanto à manutenção do status regular, e que se a empresa atende todos os requisitos de habilitação e apresenta proposta correta de preço demasiadamente vantajoso comparado com o valor ofertado pelos demais licitantes, outrossim considerado pela Lei como manifestamente inexequível, cabe à entidade pública exigir a comprovação da exequibilidade, ratificando assim a alegação, caso julguem necessário, de disponibilizar demonstração e comprovação de clientes totalmente satisfeitos com os serviços prestados e oferecidos em excelência na sua execução. Solicita que se mantenha a classificação em 1º lugar para o item nº 01 do anexo I à empresa IRLENE A. DE OLIVEIRA MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES (doc anexo).

3. PRELIMINARMENTE

O RECURSO e CONTRARRAZÃO reúnem condições de admissibilidade, pois as Razões foram apresentadas motivadamente dentro do prazo recursal e pertinentes ao edital.

2



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

A empresa LUCINÉIA EUGÊNIO DA SILVA BOLDARINI ME, transcorrido o prazo para a apresentação de memoriais de contrarrazão, não o fez.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o art. 4º do Decreto nº 3.55/200, a licitação na modalidade Pregão se caracteriza pela celeridade e eficiência em contratações públicas, através de simplificação dos procedimentos impressos em tal modalidade, balizados pelos princípios estabelecidos no artigo:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

À vista dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço; da interpretação das normas disciplinadoras da licitação em favor da ampliação da disputa entre os interessados; do não comprometimento do interesse e finalidade da Administração; e da segurança da contratação, no instrumento convocatório, no subitem nº 1.4 – DA VISTORIA TÉCNICA, fora facultado às licitantes tal visita, para que essas



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

pudessem formular de suas propostas, bem como não houvessem dúvidas a respeito das condições dos locais onde os serviços serão executados.

Quanto à Visita Técnica, a empresa habilitada não a fez, porém apresentou a declaração de que conhece todos os elementos técnicos necessários ao cumprimento do objeto da licitação, conforme anexo XII, ou seja, não tem como alegar desconhecimento de suas obrigações.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica, o Tribunal de Contas da União manifestou-se através do Acórdão nº 4.968/2011 no seguinte sentido:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Já quanto à temática inexequibilidade, o Tribunal de Contas da União apresenta as seguintes deliberações:

“(…) 9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexequibilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado; (Acórdão TCU nº 1.159/2007 – 2ª. Câmara).



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

“Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a executabilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009

(...) 3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexecutabilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexecutabilidade. (Acórdão 284/2008 – Plenário)”

...o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada. Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque “os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexecutável apenas conduzem a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços”. Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, “de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto. (Acórdão nº 1.857/2011 – TCU).

Visando garantir a segurança da possível contratação e afastar qualquer hipótese de inexequibilidade, a Pregoeira Oficial questionou o Sr. Airton Alexandre da Silva, representante da empresa recorrida, quanto à exequibilidade do valor proposto pelo mesmo, ocasião em que este declarou que o valor é plenamente exequível e que prestará os serviços fielmente ao disposto em Edital e seus anexos, conforme desprende-se da Ata da sessão, disponível no site da Prefeitura Municipal de Birigui.

Veja, a avaliação envolve a capacidade patrimonial da licitante, a qual, caso disponha de recursos suficientes e resolva incorrer em prejuízo, tomará uma decisão empresarial privada, não cabendo à Prefeitura Municipal de Birigui o dever fiscalizar a lucratividade de empresas em suas decisões privada, sendo paradoxal a recusa no recebimento da proposta mais vantajosa e uma ofensa aos princípios da competição leal, vez que os licitantes são livres para apresentar suas propostas e ao longo do certame reduzirem continuamente seus preços até o patamar que **lhes** é exequível.

Neste sentido, dispõe o Doutrinador Marçal Justin Filho: “Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente. (JUSTEN Filho, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. 14ª, São Paulo, 2010, p. 653).

Ademais, a licitante habilitada apresentara Atestado de Capacidade Técnica da empresa Nilton Cândido de Souza ME, o qual foi analisado e aprovado pelos representantes da Secretaria de Saúde, comprovando que a licitante IRLENE realizara plenamente serviços de natureza igual ou similar aos ora licitados.

2



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

4. DA DECISÃO

Diante de todos os fatos elencados, quais sejam: a apresentação da declaração de que conhece os elementos técnicos necessários para a perfeita execução do serviço, declaração de exequibilidade e de que prestará os serviços fielmente ao disposto em Edital e seus anexos e apresentação de Atestado de Capacidade Técnica pela recorrida, decide-se, com fundamento no julgamento dos entendedores da matéria discutida, pela **IMPROCEDÊNCIA** da intenção em recurso pela licitante TECMEDIX MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI, mantendo os termos do julgamento realizado em sessão pública na data de 26 de Outubro de 2018, ou seja, adjudicando-se o item nº 01 à empresa IRLENE A. DE OLIVEIRA MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após devolve-se à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

Renata Aparecida Natal Zago
Pregoeira Oficial